



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601954-96 – (PJE) – CURITIBA – PARANÁ

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : PATRIOTA (PATRI) – NACIONAL

**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E OUTRA
TERCEIRO**

**INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP)
– NACIONAL**

ADVOGADA : FERNANDA CRISTINA CAPRIO

AÇÃO CAUTELAR. INCORPORAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. BLOQUEIO. IRREVERSIBILIDADE DO REPASSE CONFIGURADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Na incorporação partidária, o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo da grei incorporada, sendo que os recursos do Fundo Partidário serão destinados ao primeiro a partir do deferimento do pedido por esta Corte Superior. Precedentes.
2. Na espécie, em juízo preliminar, não há óbice ao deferimento da tutela provisória de urgência, pois busca-se apenas o bloqueio dos valores que serão devidos ao Patriotas (PATRI) quando deferida a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) a ele, procedimento sob minha relatoria (PET 0601953-14), em fase final de análise e motivado pelo interesse dessas agremiações em alcançar a cláusula de desempenho estabelecida pela EC 97/2017.
3. Ademais, na linha do parecer ministerial, evidencia-se o perigo da demora, porquanto este Tribunal Superior realizará o repasse dos recursos do Fundo Partidário ainda no mês de fevereiro/2019 e “na eventualidade da incorporação não se concretizar [...] bastará que os valores que estavam resguardados sejam redistribuídos”. Por outro lado, a entrega dos recursos aos partidos, sem se considerar a incorporação em curso, causará prejuízo irreparável ao PATRI.
4. Tutela provisória de urgência deferida para determinar o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário a que fará jus o PATRIOTA no ano de 2019, devendo a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI), unidade técnica desta Corte Superior, realizar o cálculo dos valores correspondentes.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Patriota (PATRI), visando ao bloqueio de valores do Fundo Partidário a que alega ter direito por estar em curso a incorporação do

Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRI, ato deliberado em 7/11/2018 e que tem procedimento de homologação submetido à minha relatoria (PET 0601953-14).

Após aduzir que a incorporação do PRP realiza-se com intuito de atender ao art. 3º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional 97/2017¹ (Cláusula de Barreira), apresenta os seguintes fundamentos da plausibilidade jurídica do pedido liminar:

- a) em 23/11/2018, o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital efetivou a baixa do registro do PRP e, em 3/12/2018, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas situado no Núcleo Bandeirante/DF expediu certidão consolidada do ato de vontade (incorporação);
- b) esta Corte Superior (autos da PET 2.623/2007) definiu que “o partido incorporador (PTB) passou a receber as cotas do Fundo Partidário do partido incorporado (PAN)” (ID 2.753.538, fl. 7);
- c) no processo de incorporação, foram cumpridos todos os requisitos legais e resoluções editadas pelo TSE.

Entende configurado o *periculum in mora*, pois, ante o recesso do Poder Judiciário, a incorporação não estará homologada antes de 26/2/2019, data em que o setor técnico desta Corte Superior (CEOFI) liberará os valores do Fundo Partidário, referentes a 2019, aos partidos que tenham superado a cláusula de desempenho, evidenciando-se prejuízo irreparável.

¹ Art. 3º [...]

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

Requer, liminarmente, a) “que o setor técnico deste Tribunal apure os valores devidos ao PATRIOTA, nos termos do artigo 29, § 7º, da Lei 9.096/95” (ID 2.753.538, fl. 25); b) o bloqueio imediato dos valores apurados, devidos ao PATRIOTA, por força da multicitada incorporação, até o julgamento final da PET 0601953-14.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se por deferir a tutela de urgência, aos fundamentos de que: a) o partido incorporador assume os ônus e bônus relativos ao partido incorporado; b) a medida é de notória reversibilidade.

Em 8/1/2018, a e. Ministra Presidente considerou inexistir perigo da demora “a justificar a atuação da Presidência em regime de plantão”, porquanto os recursos do Fundo Partidário apenas serão distribuídos às agremiações em 26/2/2019.

Sobreveio pedido de reconsideração (ID 4.303.088), em que se reafirmam os fundamentos postos na inicial.

Em 6/2/2019, o Partido Republicano Progressista (PRP) manifestou “expressa e irrevogável concordância com os termos do pedido cautelar apresentado nestes autos” (ID 4.303.088, fl. 1).

Recebi os autos em 1º/2/2019, ao término do recesso judiciário.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes** na espécie.

De início, anoto que o Patriota (PATRI) apresentou petição perante esta Corte (PET 0601953-14), sob minha relatoria, objetivando a averbação da

incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRI, nos termos do que dispõe o art. 29, § 6º, da Lei 9.096/95², bem como a anotação das alterações estatutárias, ambas aprovadas em convenção nacional realizada em 7/11/2018.

O pedido foi motivado pela necessidade de adequação aos critérios estabelecidos no art. 3º, I, da EC 97/2017, no que respeita ao acesso a recursos do Fundo Partidário.

A despeito de a PET 0601953-14 já se encontrar conclusa e em exame, entendo que, nos limites da cognição *in limine*, eventuais inconsistências formais do pedido de incorporação não inviabilizam a análise do pleito formulado nesta cautelar.

Isso porque, conforme pontuou o *Parquet*, ao incorporar o PRP, o PATRI assumirá os ônus e os bônus relativos ao partido incorporado. Essa a jurisprudência desta Corte Superior:

CONSULTA. PARTIDO INCORPORADOR. FUNDO
PARTIDÁRIO. COTAS. DEVOLUÇÃO.

- **O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.**

- É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

(Consulta 881/DF, REL. Ministro Gomes de Barros, DJ de 9/8/2004)

(sem destaque no original)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE
PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS
DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95).

O partido incorporador não fará jus à cota parte do partido incorporado que teve as contas desaprovadas.

² Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

(...)

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

A suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res./TSE nº 20.815/2001).

(PA 19.000/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/07/2003)
(sem destaque no original)

Ademais, na linha da manifestação ministerial, tratando-se do mero bloqueio de valores, patente a reversibilidade da medida. Transcrevo excerto do parecer (ID 3.165.338):

28. Contudo, observa-se que a reserva dos valores a que teria direito o Patriota, na condição de partido incorporador (ou seja, somados os votos conferidos ao PATRI e ao PRP nas eleições para a Câmara dos Deputados em 2018), não trará prejuízo às demais agremiações.

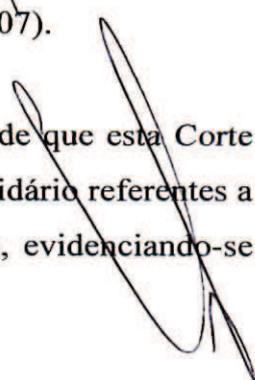
29. Na eventualidade da incorporação não se concretizar, ficando assim ambos os partidos – PATRI e PRP – fora da divisão do Fundo Partidário, **bastará que os valores que estavam resguardados sejam redistribuídos. Por outro lado, caso as cotas não sejam resguardadas, e se reconheça futuramente que o Patriota tem direito à participação no Fundo Partidário, a recuperação dos valores que já terão sido distribuídos às demais agremiações implicará em um grau de complexidade considerável, por envolver diversos agentes.**

30. Vale dizer: caso seja deferida a medida ora pleiteada, com o bloqueio dos valores do Fundo Partidário, a decisão poderá ser plenamente reversível na hipótese da incorporação não se implementar.

(sem destaque no original)

Ressalto, todavia, que o acesso efetivo aos recursos do Fundo Partidário só ocorrerá a partir do deferimento do pedido de incorporação por esta Corte Superior (PET 2623/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 30/10/2007).

O perigo da demora é manifesto e decorre do fato de que esta Corte Superior repassará, ainda no mês em curso, os valores do Fundo Partidário referentes a 2019 aos partidos que tenham superado a cláusula de desempenho, evidenciando-se prejuízo irreparável.



Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário a que fará jus o PATRIOTA no ano de 2019, devendo a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI), unidade técnica deste Tribunal Superior, realizar o cálculo dos valores correspondentes.

Comunique-se, com urgência, à unidade competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator